DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 15893/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3618/2014
PROTOCOLO	: 1478520
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALBERTO LUIZ SAOVESSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO N. 5/2013
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO LAR SANTO ANTÔNIO DE BATAYPORÃ-MS
OBJETO	: DESTINAÇÃO DE RECURSOS DE SUBVENÇÃO SOCIAL À ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO LAR SANTO ANTÔNIO, PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DOS FUNCIONÁRIOS DA REFERIDA ASSOCIAÇÃO
VALOR INICIAL DO CONVÊNIO	: R$ 110.000,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 5/2013, celebrado entre o Município de Batayporã e a Associação de Amigos do Lar Santo Antônio de Batayporã (vigência de 7/3/2013 a 31/12/2013), tendo como objeto o repasse de recursos de subvenção social, destinado ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais dos funcionários da referida Associação, conforme estabelecido na Lei Municipal n. 1004, de 6 de março de 2013 (fl. 8).

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA 13783/2016, peça 23, fls. 753-756), que considerou o seguinte:

> *"Face ao exposto, ratificamos o teor da ANA nº 20441/2015 acostada à peça de nº 18, opinando pela REGULARIDADE da prestação de contas do Convênio nº. 05/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Batayporã – MS e a Associação de Amigos do Lar Santo Antônio de Batayporã – MS, com ressalva para a intempestividade na publicação do 1º e 2º Termos Aditivos ao referido convênio e remessa intempestiva do 2º T.A. a esta Corte de Contas".*

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC - 18037/2017 (peça 24), opinando nos seguintes termos:

> *"I – REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas do Convênio nº 005/2013 (integra fls.009), nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso I do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.*
>
> *II – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Alberto Luiz Sãovesso inscrito no CPF sob o nº 051.029.011-68, nos termos do inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *III– RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012;(...)".*

DECISÃO

Da análise dos elementos dos autos, verifico que o Convênio n. 5/2013 encontra-se em consonância com os requisitos da Lei Municipal n. 1004, de 6 de março de 2013, da Instrução Normativa n. 35, de 2011(vigente na época), da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, e da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

Não obstante a prestação de contas do Convênio em apreço deva ser declarada regular, merece ressalva a publicação intempestiva na imprensa oficial dos extratos dos Termos Aditivos n. 1/2013 e n. 2/2014 ao Convênio em apreço, para que o ordenador de despesa faça cumprir com rigor o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, em obediência ao princípio constitucional da publicidade.

Cumpre esclarecer que embora a 1ª ICE haja apontado a intempestividade da remessa da prestação de contas do Convênio ao Tribunal, verifico que houve equívoco em tal apontamento, pois:

1. a prestação de contas final ocorreu em **22/1/2016** (peça 21, fls. 331-347);

2. a remessa, ao Tribunal, dos documentos da prestação de contas final ocorreu em **14/6/2016**, atendeu, portanto, ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 3.1, "A" (vigente na época da prestação de contas);

3. considerando, assim, que o prazo de remessa, ao Tribunal, da prestação de contas de convênio era de até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da prestação de contas final, então o gestor teria **até o dia 22/7/2016** para enviar os documentos ao Tribunal. Logo, não houve intempestividade na remessa da prestação de contas do Convênio ao Tribunal.

Diante do exposto, acompanho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar regular com ressalva e assim aprovar a prestação de contas do **Convênio n. 5/2013**, celebrado entre o Município de Batayporã e a Associação de Amigos do Lar Santo Antônio de Batayporã, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Batayporã que exija dos convenentes o fiel cumprimento da regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e obediência ao princípio constitucional da publicidade, de modo a prevenir ocorrências de futuras irregularidades.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 16 de outubro de 2017.

Conselheiro *JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL*

Relator

LAC